

Autógrafo de Lei nº 16/2023

Estabelece a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO)
para o Exercício Financeiro de 2024.

Autor: Poder Executivo

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 156 de 28 de dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 178 de 13 de janeiro de 2021, às diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo:

I - As prioridades e metas da administração pública municipal extraídas do Plano Plurianual para 2022-2025;

II - A estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;

V - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - As disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I - Orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual — PPA;

II - Ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º - A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2024, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I - Priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III - Attingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações:

I - Anexo de Metas Fiscais / Metas Anuais — demonstrativo I;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - demonstrativo II;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores - demonstrativo

III;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido - demonstrativo IV;

- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos - demonstrativo V;
VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS — Receitas e Despesas Previdenciárias
Projeção Atuarial - demonstrativo VI;
VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - demonstrativo VII;
VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - demonstrativo VIII;

METAS FISCAIS ANUAIS

Art. 3º Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, Demonstrativo I - Metas Fiscais Anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do índice Oficial de Inflação Anual.

§ 2º Os valores da coluna relacionados ao "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 4º Durante o exercício de 2024, a meta resultado primário prevista no demonstrativo I, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 6º Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparados com as metas ajustadas.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 4º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 5º De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 6º Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio do Município de forma consolidada.

Parágrafo Único. O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 7º O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo V - que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 8º Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Demonstrativo VI, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. Esse demonstrativo estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 9º Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo VII, deverá conter informações que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido etc.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 10 O § 20, inciso V, do Art. 40 da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 11 O § 20, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único. A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores da receita arrecadada e da despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2024, 2025 e 2026.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 12 A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 13 O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN. **Parágrafo Único.** O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 14 Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2025, 2026 e 2027.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 15 Em cumprimento ao § 30 do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a ser cumprido em 2024, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2024 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretize, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observadas as seguintes destinações:

- I - Manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;
- II - Expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;
- III - Investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;
- IV - Custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

§ 1º Nos orçamentos será prioritária e obrigatória à alocação de recursos suficientes para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2024 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 17 Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 18 Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV - Operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 19 A proposta orçamentária do Município para 2024 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:

I — Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária.

Art. 20 Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I - Quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) Receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) Despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para autarquia.

II - Anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

Art. 21 Para efeito do disposto no art. 20 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2023, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 22 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2024 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 23 Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das ações prioritárias que terão recursos consignados nos orçamentos.

Art. 24 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

Parágrafo único. Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida, considerar-se-á a receita arrecadada até 30 de junho de 2023 acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 26 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 27 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo, de forma proporcional as suas dotações, poderá adotar mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas como:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - Aquisição de combustíveis e derivados, destinados à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - Diárias de viagem;

VI - Festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza; **VII** - despesas com publicidade institucional;

VIII - Horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - As despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - As despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens.

§ 3º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 4º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 28 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I - O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2024 e de créditos adicionais;

II - Os limites estabelecidos nos artigos 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III - O valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo VIII, de que trata o art. 2º, dessa Lei.

Art. 29 Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, para atender às seguintes finalidades:

I - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 2º desta lei.

II - Cobertura de créditos adicionais;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o caput, será fixada em, no mínimo, 0,2 % (zero virgula dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma do inciso I do caput não seja utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte até 01 de dezembro de 2024, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 30 As ações prioritárias constantes no anexo de prioridades que não estiverem contempladas no Plano Plurianual — PPA vigente, ficam automaticamente integradas ao mesmo.

Art. 31 Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2024 se:

I - Tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento;

II - A ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32 É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I. Prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.

II. Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Fica o município autorizado a celebrar convênios, contratos de gestão e termos de ajuste, com órgãos e outros entes públicos e privados sem fins lucrativos.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, e regularidade fiscal, nos termos da Constituição Federal e da lei n. 8.666/93, enquanto vigente, e após a revogação da mesma, nos termos da nova lei de licitações e contratos, lei nº 14.133/21.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.

§ 4º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

Art. 33 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos na Lei Orçamentária de 2024 até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na LOA, utilizando como fontes de recursos as prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. Não será contabilizado para efeitos do limite autorizado, quando o crédito se destinar a:

I - Para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Incorporar excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 34 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2024.

Art. 35 O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 36 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto/ofício do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 37 A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o Art.16 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, assim como as determinações contidas na Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, bem como a Lei Nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e disposições gerais.

Art. 38 A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 39 O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 40 O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores,

conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2024.

Art. 41 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF) e a realização de contratações temporárias, precedida de seleção pública.

Art. 42 O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF, como:

- I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação das despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 44 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 45 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal para apreciação e votação até do dia 1º de outubro de 2023 em atendimento ao art. 42, § 5º da Constituição Estadual, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até 30 dias após o recebimento deste.

§ 1º Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado no prazo especificado no caput do artigo, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2023, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2022, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

§ 3º O Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2024, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 4º Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Art. 47 Em consonância com o que dispõe o § 50 do art. 166 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações ao projeto de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação pelas comissões do legislativo.

Art. 48 As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2022 - 2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

Art. 49 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 38 da presente Lei.

Art. 50 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 51 É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 52 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 53 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 54 Poderá ser incluído no orçamento anual para o exercício financeiro de 2024, fixação para o custeio de despesas com cartório, concessão de refeições e doações.

§ 1º As refeições e lanches, quando necessários-inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais.

§ 2º As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com controle e acompanhamento da Assistência Social, através de processo devidamente formalizado.

Art. 55 Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo por ato próprio deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

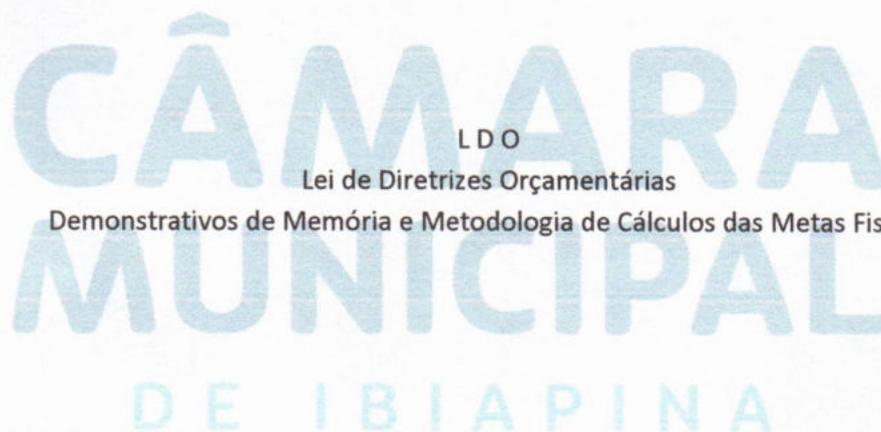
§ 1º As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE IBIAPINA



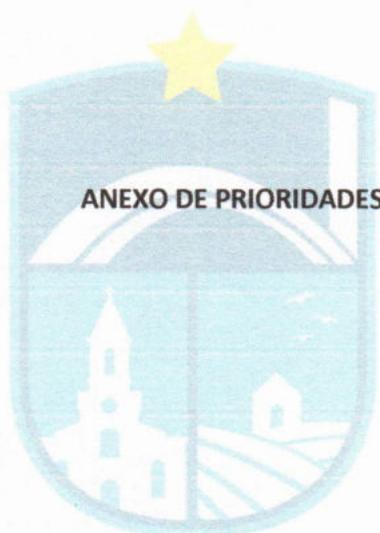
**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE IBIAPINA



Ano de Referência: 2024
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE IBIAPINA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAPINA

- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA

GABINETE DO PREFEITO

- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DE PREFEITO
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA GUARDA MUNICIPAL
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
- ❖ AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
- ❖ CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PASEP
- ❖ PAGAMENTOS DE SENTENÇAS JUDICIAIS PRECATÓRIOS
- ❖ RESERVA DE CONTIGÊNCIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ❖ FUNCIONAMENTO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEC DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO URBANO

- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SUPERINTÊNCIA DE TRANSPORTES
- ❖ MANUTENÇÃO DA SEC. DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA COORDENADORIA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE URBANIZAÇÃO E MOBILIDADE URBANA EM BAIROS DA CIDADE
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ACADEMIAS EM PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROS
- ❖ AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO ADMINISTRATIVO
- ❖ CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA
- ❖ CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
- ❖ CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE RESÍDUOS - CRM
- ❖ MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS CEMITÉRIOS
- ❖ CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA REDE DE ENERGIA
- ❖ MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
- ❖ CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PONTES, BUEIRO E PASSAGEM MOLHADA
- ❖ CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA MUNICIPAL
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POLO DE LAZER E BALNEÁRIO

- ❖ MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
- ❖ MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADA VICINAL MUNICIPAL

SEC DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
- ❖ AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGROPECUÁRIA E AGRICULTURA FAMILIAR
- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE APOIO AO PEQUENO AGRICULTOR
- ❖ MANUTENÇÃO DOS MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROS
- ❖ MANUTENÇÃO DA PATRULHA MOTORIZADA DA AGRICULTURA

SEC MUN DE SAÚDE

- ❖ MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
- ❖ MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
- ❖ PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS DA SAÚDE
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL M.M.W.N.Q
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CAPS – AD
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS
- ❖ IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS SANITÁRIAS
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PACS
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO – CAF
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO INTEGRADO A SAÚDE – CIS

- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL
- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA/ESF/NASF
- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS
- ❖ REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL M.M.W.N.Q.
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL – CAPS
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SALA DE ESTABILIZAÇÃO DO HOSPITAL M.M.W.N.Q.
- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

SEC MUN DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- ❖ MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ACESSO AO MUNDO DO TRABALHO
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR
- ❖ MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- ❖ MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – BLPSB
- ❖ MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - PBF
- ❖ MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE - BLPSEMC
- ❖ MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
- ❖ MANUTENÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS – BE
- ❖ IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BPC NA ESCOLA
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS PROGRAMAS E PROJETOS DA ASSISTENCIAL SOCIAL
- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE FORTALECIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE ASSISTENCIAL
- ❖ REALIZAÇÕES DAS CONFERÊNCIAS DA ASSISTENCIA SOCIAL
- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS
- ❖ MANUTENÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS VINCULADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DOS IDOSOS

- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

AMPARO ASSISTENCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES VOLTADAS PARA FORMAÇÃO CONTINUADA E EDUCAÇÃO PERMANENTE

AMPARO ASSISTENCIAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

- ❖ MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI
- ❖ MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

VALORIZAÇÃO DA JUVENTUDE

- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESTINADAS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
- ❖ MANUTENÇÃO DE PROJETOS DESTINADOS A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
- ❖ MANUTENÇÃO DE PROJETOS PARA O FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES

SEC MUN DE ESPORTE E JUVENTUDE

- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÕES DE ÁREAS DE LAZER
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS

- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇO ESPORTIVO, GINASIO E CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY
- ❖ CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE LAZER E MIRANTE
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

SEC MUN DE CULTURA, TURISMO E EMPREENDEDORISMO

- ❖ MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA – INCLUSÃO PRODUTIVA
- ❖ CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES CULTURAIS
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO NÚCLEO DE FORTALECIMENTO E EXPANSÃO DE BIBLIOTECAS MUNICIPAIS
- ❖ MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS EVENTOS DE DIFUSÃO CULTURAL
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES, PROJETOS, AÇÕES CULTURAIS E LAZER
- ❖ IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EM PONTOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO TURISMO

SEC MUN DE EDUCAÇÃO

- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE FORTALECIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
- ❖ CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE UNIDADE ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL
- ❖ CONTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESTRUTURAS ESPORTIVAS ESCOLARES
- ❖ MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS
- ❖ MANUTENÇÃO DEO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE

- ❖ REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA
- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENFRETAMENTO AO CORONAVÍRUS
- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENFRETAMENT AO CORONAVÍRUS
- ❖ MANUTENÇÃO MERENDA ESCOLAR – PNAE
- ❖ MANUTENÇÃO MERENDA ESCOLAR - PNAE - EJA
- ❖ MANUTENÇÃO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA
- ❖ MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO MÉDIO
- ❖ CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAS DE UNIDADE ESCOLARES - ENSINO INFANTIL
- ❖ REMUNERÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENFRETAMENTO AO CORONAVÍRUS
- ❖ MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ENFRETAMENT AO CORONAVÍRUS
- ❖ MANUTENÇÃO MERENDA ESCOLAR - PNAE - CRECHE
- ❖ MANUTENÇÃO MERENDA ESCOLAR - PNAE PRE - ESCOLA
- ❖ MANUTENÇÃO MERENDA ESCOLAR – PNAE
- ❖ MANUTENÇÃO DO PROGRAMA AGRICULTURA FAMILIAR - PNAE
- ❖ MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
- ❖ MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL
- ❖ MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - PNAE - AEE
- ❖ REMUNERÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
- ❖ REMUNERÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - EJA

- ❖ MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

FUNDEB

- ❖ CONTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES – FUNDEB
- ❖ MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – FUNDEB
- ❖ CONTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES – FUNDEB
- ❖ MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNDEB

Câmara Municipal de Ibiapina, 11 maio de 2023.



RODRIGO MELLO MARINHO

Presidente da Câmara Municipal de Ibiapina-Ce.

**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE IBIAPINA